# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E COMO SURGE O DEVER DE REPARAR

Nesse capitulo adentraremos sobre como se deu o surgimento da responsabilidade civil e do dever de reparação.

## O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que o Direito vem como instrumento para resolução de conflitos, e as normas que o regulamentam, como pacificação desses. Diante disso, não conseguimos mensurar acerca de quantos conflitos podem surgir ao logo dos tempos e o quanto se torna complexa a forma de solucioná-los mediante as normas que foram a nós impostas e que se transformam como passar do tempo, sempre buscando uma melhor forma de promover a melhoria de vida do individuo em sociedade, de acordo com seus direitos e deveres.

 A responsabilidade civil surgiu através dos Franceses no século XVIII, estabelecido pelo Código Civil Francês, como um meio ou forma de reparação, para depois ser adotada pelo nosso sistema jurídico brasileiro que por um longo período se limitava ao Código Civil de 1916 pelo seu artigo 159 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Logo essa responsabilidade assume uma maior proporção e é colocada como espécie de direito obrigacional. Diante dessa afirmação, podemos então dizer que a responsabilidade civil nasce do dever de se reparar algo que foi violado, e, por conseguinte, então surge o dever de indenizar, dever esse que tinha como finalidade recompor aquilo que foi lesado por um erro.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2015, p,19)

Em regra, o objetivo principal da responsabilidade civil seria a reparação integral do dano causado a terceiros, que consistia no intuito de devolver à pessoa que se sentisse lesada a condição atual em que ela se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito que ocasionou o dano. No entanto, percebeu se diante desse intuito que em alguns casos era impossível devolver ao lesado sua condição anterior ao ato. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p.99) aborda essa reparação da seguinte forma:

O principio da reparação integral ou plena, também chamado de equivalência entre o dano e a indenização, como indicado por sua própria denominação, busca colocar o lesado em situação equivalente á que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, ligando se diretamente à própria função da responsabilidade civil, que é fazer desaparecerem, na medida do possível, os efeitos do evento danoso. Esse ideal é na realidade uma utopia, pois dificilmente se alcançará a inteira reparação de todos os prejuízos sofridos pela vitima, o que é feito de forma apenas aproximativa.

O Código Civil Brasileiro de 2002 em seu art. 944, paragrafo único, prevê uma exceção à regra da reparação integral do dano “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Essa exceção veio com o intuito de que seja medido o grau de complexibilidade do ato ilícito que causou o dano e então analisar a possibilidade de diminuir o ônus dado à pessoa que o cometeu, como uma possível forma de proteger sua integridade humana, de modo que se o dano causado a um terceiro gerar uma grande indenização a esse, tal reparação não poderá interferir no mínimo existencial, ou seja, o essencial para sua vida, de forma que comprometa sua alimentação e moradia.

O mesmo Código Civil de 2002 trouxe em seus artigos 927 e 186 as como segue abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Sabe se que primordialmente quando se tratava de responsabilidade civil do Estado, adotava-se a irresponsabilidade absoluta, o que significa dizer que, o Estado era totalmente isento de responsabilidade por parte dos atos cometidos pelos agentes da administração pública, independente de comprovação de dolo ou culpa por parte deles. Com o passar do tempo, começaram então a perceber o quanto isso deixava desamparados àqueles que se sentiam lesados por meio de atos cometidos pelo Estado, pois mesmo que existisse uma ação reparatória, a responsabilidade era imputada a terceiros, que muitas vezes, por diversos fatores, não conseguiam reparar o dano causado. Com o passar dos anos, passou a ser adotada a teoria da responsabilidade subjetiva, essa onde aqueles que se sentiam lesados pela administração pública podiam por direito ingressar com ação, precisando comprovar a culpa ou dolo dos agentes estatais, para então receber a reparação do dano. Já na segunda metade do século XIX, de forma a expandir essa responsabilidade foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva, nessa sem precisar que o ofendido comprove dolo ou culpa por parte do ofensor, deixando assim o Estado sempre responsável para indenizar os danos causados por ato ilícito.

A responsabilidade do Estado no direito Brasileiro foi preconizada pela Constituição do Império de 1824, que seu art. 178, n.29, dispunha: ‘’ Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e por fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. ’’ A constituição republicana em seu art., 82 trouxe disposição idêntica. (NANNI, 1999, p.99)

Diante desse dispositivo não nos cabe pensar que essas previsões queriam desresponsabilizar o Estado pelos danos causados, entende-se que há uma relação entre os dois. Assim dispôs o legislador, com a intenção de evitar uma oneração em excesso do erário público, ou seja, que o Estado seja responsabilizado de forma indevida, e assim gerando um desgaste maior para os usuários do serviço publico.

 A responsabilidade civil do Estado teve sua primeira previsão legal trazida pelo código civil de 1916 de Clovis Bevilaquá, conforme segue:

O art. 15 do Código Civil: As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis, pelos atos de seus representantes que nessa qualidade, causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Nesse artigo se consolida a teoria de responsabilidade por parte do Estado de forma subjetiva, posteriormente se firmando, segundo entendimento unânime, a teoria da responsabilidade objetiva no art. 194 da Constituição Federal de 1946, conforme dispositivo abaixo:

Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Atualmente a responsabilidade civil objetiva do Estado possui garantida constitucionalmente pelo art. 37, § 6, mantendo o que já dispunha na Constituição Federal de 1946, como segue dispositivo abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O fato gerador da responsabilidade civil do Estado é o desenvolver dos serviços prestados pela administração pública, serviço esse que é de suma importância para a vida em sociedade e que de certa forma nos tornou dependentes a usufruir deles em vários âmbitos da vida. Devido à constância na prática desses atos administrativos podemos observar o significável crescimento dos erros cometidos pelo Estado. Diante da consolidação da responsabilidade objetiva do Estado, começaram a surgir formulações de fundamentos a respeito dessas, são elas: Teoria da culpa administrativa; do risco administrativo e do risco integral. No entanto, ambas não divergem de que se há o dano sofrido e exista um nexo entre esse dano e a ação decorrente da administração pública, há a responsabilidade do Estado, porém nos casos em que o agente público não estiver no exercício das funções da administração pública, nem agindo em razão dessas, o Estado não poderá ser responsabilizado.

De forma que, mesmo para atos praticados conforme a lei, como para os praticados contra ela, poderá acarretar a eventuais danos para o ofendido. Entende-se então que, com a existência do ato cometido pelo agente da administração pública, seja este com culpa ou dolo, existe o direito de reparação do dano da parte lesada.

## TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Analisaremos as teorias que norteiam a responsabilidade civil: teoria da irresponsabilidade civil, teoria subjetiva e teoria objetiva.

### Teoria da irresponsabilidade civil

Como já falado a cima, a primeira teoria adotada pelos franceses quanto à responsabilidade civil do Estado foi à teoria da irresponsabilidade civil. Quando tal teoria estava em vigor, o Estado não era responsabilizado pelos atos lícitos e ilícitos cometidos com culpa ou dolo pelos agentes da administração pública, ele era totalmente isento de responder por qualquer dano causado a terceiro. Isso ocorria porque os governantes dessa época, os reis soberanos, não eram escolhidos de forma democrática pela vontade do povo, eles herdavam de seus ancestrais o ônus e o bônus de governar, eram tidos como escolhidos de Deus, e sua vontade era soberana, acatada por todos, assim sendo, eles não admitiam ter cometido erros, portanto, sendo livre de qualquer reponsabilidade causada a terceiros, não existia o dever de reparação.

Existia uma visão de que o estado jamais fosse capaz de cometer erro, algo que fosse contra a lei, donos de uma autoridade absoluta e incontestável, sendo eles os próprios criadores da lei, portanto, quando os agentes públicos praticavam atos contrários a isso, o estado procurava responsabilizar esses por tal pratica para que de forma alguma esse dano manchasse o seu reinado.

 Enterría e Fernández (2014, p. 376 apud COSTA 2017, p.88-89) afirmam que essa teoria se estendeu por bastante tempo:

Adentra-se, pois, em pleno século XX, arrastando ainda os velhos preconceitos medievais, cujo fim e definitiva crise irão exigir notáveis esforços em todos os ambientes, conquanto tais ideias repugnam positivamente ao espírito da época e estão em manifesta contradição com as necessidades de uma sociedade na qual a presença da Administração, antes distante e neutra e portal motivo raramente conflituosa, é cada vez maior, especialmente a partir da primeira grande guerra.

Essa teoria nem ao menos chegou a ser adotada no Brasil, ainda assim não perdeu forças se estendendo pelo Estado moderno e somente após o século XIX começaram a se fazerem presentes em nosso ordenamento jurídico, passando então ao estado a ser responsabilizado pelos atos praticados.

### Teoria da responsabilidade subjetiva

Depois de superado a fase da total irresponsabilidade do Estado, surge à segunda teoria da responsabilidade civil, adotada então em nosso ordenamento jurídico que é a teoria subjetiva, ou mais conhecida também como teoria civilista, pois tal é até hoje utilizada em nosso Código Civil Brasileiro.

 Em face da teoria clássica a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa ou ‘’subjetiva’’, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa não há responsabilidade. Diz por ‘’subjetiva’’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário no dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano só se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2015, p.48)

Nessa teoria, para que fique configurado o dever de reparação por parte do Estado, existe a necessidade de comprovar culpa ou dolo na conduta do agente, e o nexo causal entre a conduta e o dano causado por esse.

Diante dessa informação, podemos dizer então que nessa teoria, a administração pública pode ou não ser responsabilizada pelo dever de reparar, isso por que esse dever vai surgir com a existência da comprovação dos pressupostos necessários para tal.

#### Pressupostos para responsabilidade subjetiva

##### Dano

O dano é o ato que configura qualquer lesão que possa causar desvantagem ou prejuízo a alguém nos bens jurídicos, ato que é de fundamental importância para que se possa constituir e responsabilizar alguém do dever de reparar, pois não basta que exista a violação do fato ilícito, se esse não causar prejuízo a outro não haverá o dever de reparar. É necessário que ocorra esse ato de forma completa.

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.(GONÇALVES, 2015, p.367)

 O ato licito ou ilícito que gerou o dano causado pode apresentar várias consequências ao lesado, consequências essas que podem ser classificadas de duas formas, sendo elas o dano material ou dano moral.

No dano material, ou também conhecido como patrimonial à lesão ocasionada pelo dano vai afetar aos bens patrimoniais do lesado, ou seja, o que vá afeta-lo de forma econômica.

Nesse dano será observado não só àquilo que foi perdido pelo lesado, mas também o que foi deixado de lucrar por ele, ou seja, com o dano causado a pessoa lesada não apenas pode ter a diminuição ou perda de seu patrimônio, denominado de lucro emergente, como também pode deixar de ocorrer à multiplicação desses, ou o lucro que esse poderia render, mas não o teve ocasionado pelo dano, denominado lucro cessante, o que deve ser analisado de forma objetiva para que não se faça uma injusta ilusão desse lucro futuro.

 O nosso Código Civil Brasileiro em seus artigos 402 e 403, utiliza a expressão “perdas e danos” para designar os termos emergente e cessante, como segue o dispositivo a baixo:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.

 Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

O dano moral ainda não tinha forma no Código Civil Brasileiro de 1916, mas após a segunda guerra mundial, nossa constituição Federal de 1988 garantiu os direitos da pessoa humana, assim vindo a se firmar a indenização por dano moral.

A não diversificação entre as pessoas e a dignidade pessoal como reparação do dano moral, tem seus direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A expressão ‘’dano moral’’ deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. (GONÇALVES, 2015, p.369)

Esse dano também denominado de extrapatrimonial é o ato praticado que não vai configurar nenhuma lesão aos bens patrimoniais do lesado, nesse será analisado as consequências que o ato licito ou ilícito ocasionou na vida do lesado, danos relacionados com sua saúde, imagem, dignidade, honra, crédito, bem estar, ou seja, aquilo que cause ofensa a sua personalidade e dignidade como pessoa humana. Esse se trata dos sentimentos sofridos que causem interferência no estado psicológico do lesado assim constituindo o dano para ele.

##### Conduta

A conduta são os atos praticados pelo individuo que possam determinar seu comportamento perante a sociedade, ou a forma em que ele pode proceder nos atos que estão relacionados à cultura, religião, e seus valores morais e éticos. Mediante a esses casos, o individuo poderá optar por seguir uma conduta licita ou ilícita, sendo que a ultima se subdividi nas formas culposa ou dolosa. Conforme já dito anteriormente o dever de reparação só será independente da classificação da conduta na teoria objetiva, assim o agente da conduta que a pratica será responsável pelo dever de indenizar, mas na teoria subjetiva a parte lesada deverá comprovar culpa ou dolo por parte desse.

##### Conduta culposa

Na conduta culposa, o agente realiza de forma voluntária um ato ilícito não desejando seu resultado, mas de modo que de forma previsível e acredita que não irá alcançá-lo, denominado culpa consciente ou de forma que ele poderia prever o resultado, denominada como culpa inconsciente, assim evitando o resultado alcançado. Embora em alguns aspectos no âmbito jurídico, como o direito penal essa conduta seja meio de redução de pena, quando se trata de responsabilidade civil do Estado, ela independe para caso de reparação.

O juízo de reprovação próprio da culpa pode, pois, revestir-se de intensidade variável, correspondendo a clássica divisão da culpa em dolo e negligência, abrangendo essa última, hoje, a imprudência e a imperícia. Em qualquer de suas modalidades, entretanto, a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou, em outras palavras, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção de medidas capazes de evita-los. (GONÇALVES, 2015, p.325)

Na conduta de imprudência, no momento da ação, ela já se configura, o agente sabe que não deve praticar tal ato, mas ignora isso por achar que o resultado da ação não acarretará em uma consequência ruim.

Já na conduta por negligência essa vai ser configurada antes mesmo de ocorrer à ação. O agente não se precaver, mesmo tendo ele consciência, em tomar determinados cuidados que deveria, não almejando o resultado ruim, mas assim conseguindo essa consequência.

Na imperícia, ocorre de forma diferente das outras duas, o agente não tem conhecimento, habilidade ou capacidade para aplicação de terminada ação, mas ainda assim o pratica então apesar do ato ilícito ser previsto, o agente acaba causando um dano indesejável.

Em nosso Código Civil de 2002 artigos 186, fala se do ato de causar danos a terceiros, já assim cometendo ato ilício, como segue “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

##### Conduta dolosa

Na conduta dolosa, o agente realiza de forma voluntária e consciente, agindo assim de má-fé e praticando o ato ilícito, sabendo das consequências desse ou assumindo o risco de produzi-lo, e assim desejando o ato danoso. Nessa conduta o agente almeja o resultado obtido pelo ato ilícito como forma de que lhe traga algum beneficio.

##### Nexo de causalidade

Chegamos então ao ponto chave que ligará o ato advindo da conduta do agente ao evento dano, denominado de nexo de causalidade. Esse é a relação existente entre o dano causado devido à conduta do agente, que englobam suas causas e efeitos e a ação ou omissão desses, causando assim a existência do dano, para que se configure o dever de reparar, ou seja, se o dano causado não tiver relação com o ato praticado pelo agente, não existirá o direito de reparação.

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art.186. Sem ela. Não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não esta relacionada com o comportamento do agente inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2015, p. 54).

Diante disso, seria correto então afirmar a impossibilidade de se reafirmar o direito de reparação com a inexistência do nexo de causalidade, pois sem ele não haveria forma de provar a ligação existente que levou ao fato ocorrido.

### Teoria da responsabilidade objetiva

Nessa terceira teoria que foi adotada por nosso ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da subjetiva, ela é independente de culpa por parte do agente. Para que exista o dever de reparação do dano por parte do agente causador é necessário apenas que exista o nexo de causalidade entre o ato ocasionado e o dano causado, não será preciso comprovação de dolo ou culpa por parte do agente, ou seja, todo e qualquer dano causado deverá ser indenizável.

Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos de direito romano, mas sem que por isso se fundasse no risco, tal como o conhecemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abondou-se a ideia de vingança á pesquisa da culpa do autor do dano. Atualmente volta ela ao objetivismo. Não por abraçar, de novo a ideia de vingança, mas por entender que a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade. (GONÇALVES, 2015, p. 49)

Atualmente utilizada pelo nosso ordenamento jurídico para determinar a responsabilidade civil do estado, essa teoria coloca o estado como total responsável à indenização pelos atos praticados pela administração pública, lhe restando apenas o direito de regresso por parte do estado provando ele a culpa do agente causador do ato. Como meio para justificar a teoria da responsabilidade objetiva, foram criadas as teorias do risco administrativo e a teoria do risco integral, ambas diferem pelo fato de que uma tenta justificar o ato ilícito cometido como excludentes da responsabilidade do estado de reparação.

#### Teoria do risco administrativo

Essa teoria preconiza que nenhum individuo tenha que arcar com o risco oriundo de um ato da administração pública que tenha finalidade de beneficiar a uma sociedade ou parte dela, sendo assim quando a administração pública decide desenvolver uma ação que seja em prol da sociedade, mas acabe de alguma forma prejudicando uma única pessoa, não haverá necessidade de comprovação de culpa por parte do Estado, ele terá o dever de indeniza-la.

Nos casos em que o individuo tenha culpa do dano causado, não há responsabilidade civil do Estado de reparar, e nos casos em que seja comprovada culpa parcial, a responsabilidade civil desse também será atenuada.

#### Teoria do risco integral

Na teoria do risco integral, o dever de indenizar a terceiros é sempre do Estado. Embora não exista nexo causal ou que seja comprovada culpa ou dolo da pessoa que se sinta lesionada, sendo ela quem tenha culpa exclusiva do dano, por dano de terceiros, ou até mesmo causa de força maior, essa terá o direito à indenização. Em hipótese alguma o Estado poderá se eximir do dever de reparar.

A teoria do risco integral foi adotada pelo código civil de 2002 no art. 927, paragrafo único, como segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

## EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Ao analisar as teorias a cerca da responsabilidade do estado em reparação de danos causados a terceiros devemos destacar que muitas vezes independe do estado ou dos atos de seus agentes a constituição do dano ocasionado. Diante disso, entende-se então que existem em nosso ordenamento jurídico tipos de excludentes de responsabilidade civil do estado que são, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiros ou da vitima.

Caso fortuito ou de força maior são entendidos pelo nosso ordenamento jurídico segundo o artigo 393, paragrafo único “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Atualmente nosso ordenamento jurídico prevê no Código Civil de 2002, em seu artigo 945 prevê excludente da responsabilidade civil do estado de culpa exclusiva da vitima ”Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Em casos em que a administração pública é responsabilizada por ato praticado por terceiros, poderá o Estado se eximir da responsabilidade comprovando a culpa do agente causador.

O maior número de casos julgados pelos tribunais diz respeito á responsabilidade civil da administração quando o dano sofrido pelo particular (dano injusto) tem sua a sua causa exclusiva na culpa individuada do funcionário (ação ou omissão), na culpa anônima e na deficiência ou falha do serviço público (embora ocorrido o dano por ocasião de acontecimentos naturais). (GONÇALVES, 2015, p.175)

Visto isso, podemos então entender que a teoria que se consolidou a cerca da responsabilidade civil do Estado no Brasil, foi à objetiva, evitando então que as pessoas que se sentissem lesionadas pelo Estado precisassem comprovar dolo ou culpa por parte desses, e assim o dever de reparação como forma de amparar tais pessoas por meio de uma indenização foi então garantido.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

**\_\_\_\_\_\_**. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>>. Acesso: 12 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.4

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.